



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO N. 0004722-65.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
(Adv. Giovanni Bosco Dantas de Medeiros – OAB n. 6.457)

AGRAVADO: Sebastião Taveira Neto (Adv. Rinaldo Barbosa de Melo – OAB n. 6.564)

APELANTE: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
(Adv. Giovanni Bosco Dantas de Medeiros – OAB n. 6.457)

APELADO: Sebastião Taveira Neto (Adv. Rinaldo Barbosa de Melo – OAB n. 6.564)

AGRAVOS RETIDOS E APELO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA COM A UNIMED JOÃO PESSOA. INSUBSISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES GENÉRICAS E AUSÊNCIA DE CONFRONTO DIRETO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO DE AGRAVOS RETIDOS E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

- De acordo com a abalizada Jurisprudência desta Corte, “Do cotejo da relação, aplicada a teoria da aparência, verifica-se a existência de um grupo econômico organizado que presta serviços de assistência médica sob a marca nacional ‘Unimed’, não se revelando legítima a pretensão de fatiamento da responsabilidade pela relação contratual a cada cooperativa que firma a adesão dos conveniados em sua respectiva localidade” (TJPB, 01228302420128150011, 1ª CC, Rel. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, 23/03/17).

- Quanto às demais questões ventiladas no apelo, exsurge a salutar negativa de seguimento ao mesmo, eis que não impugna específica e objetivamente as razões da sentença,

incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas excessivamente genéricos ou não debatidos na sentença, insuficientes para atacar os fundamentos da decisão.

- À luz do art. 85, § 11, do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento aos agravos retidos e negar conhecimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 277.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos retidos (fls. 117/122 e 192/203) e recurso apelatório (fls. 242/256) interpostos pela Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., promovida, contra, respectivamente, decisões interlocutórias que indeferiram questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e contra sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e tutela antecipada, movida por Sebastião Taveira Neto, ora recorrido.

Especificamente quanto à sentença, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho, julgou procedente a pretensão autoral, para, ratificando a tutela antecipada concedida, condenar a sociedade insurgente à total cobertura das despesas médicas assumidas pelo consumidor, bem ainda ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) da condenação.

Irresignado com o *decisum* singular em comento, o polo passivo, vencido, ofertou suas razões recursais, argumentando, de início, o imperioso provimento dos agravos retidos, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa, tendo em vista ter o contrato de plano de saúde sido firmado com a Unimed João Pessoa, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica distinta.

Outrossim, traçando um relatório geral e intrincado de todo o processo, pugna pelo provimento do recurso apelatório, denotando a necessidade de julgamento pela improcedência da ação, mediante declaração da natureza eletiva do procedimento cirúrgico, assim como do vínculo exclusivo do autor com a Unimed João Pessoa, ante a ausência de relação com aquela sediada em Campina Grande.

A seu turno, intimado, o polo autoral, agravado e apelado, ofertou suas contrarrazões, o que fizera ao rebater cada uma das alegações ventiladas pela parte *ex adversa* nos recursos de agravo retido e de apelação em menção.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO EM CONJUNTO OS RECURSOS

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em discepção, cumpre adiantar que os agravos retidos merecem ser desprovidos, ao passo em que ao apelo deve ser negado seguimento, pelas razões a seguir expostas.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar, prefacialmente, que a controvérsia devolvida ao crivo desta Corte, por ocasião dos agravos retidos, transita em redor da pretensão da Unimed Campina Grande de que sejam reformadas decisões interlocutórias que reconheceram a sua legitimidade passiva *ad causam*, mesmo a despeito de o contrato de plano de saúde ter sido firmado perante a Unimed João Pessoa, dotada de personalidade jurídica própria e diversa.

Com efeito, apreciando o escorço probante, verifica-se, de fato, que a avença em discussão foi pactuada perante a operadora sediada em João Pessoa, e não junto à empresa apontada como ré. Todavia, à luz da ordem jurídica pátria e, sobretudo, na esteira da proteção ao consumidor hipossuficiente, tenho que tal circunstância não detém o condão de afetar o prosseguimento do feito, porquanto, em sendo as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, são solidariamente responsáveis *in casu*, donde emerge a legitimidade passiva da parte insurgente.

Nesse prisma, destaquem-se os precedentes *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA -

IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SISTEMA NACIONAL UNIMED - SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS - REJEIÇÃO. Do cotejo da relação, aplicada a teoria da aparência, verifica-se a existência de um grupo econômico organizado que presta serviços de assistência médica sob a marca nacional "Unimed", não se revelando legítima a pretensão de fatiamento da responsabilidade pela relação contratual a cada cooperativa que firma a adesão dos conveniados em sua respectiva localidade. MÉRITO - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO - PRÁTICA ABUSIVA - VEDAÇÃO CONSTANTE NA RESOLUÇÃO Nº 44/2003 DA ANS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS E NÃO DEVOLVIDOS - FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS APELOS. A exigência de caução ou similares como requisito para atendimento em unidades hospitalares constitui prática abusiva, vedada nos termos da Resolução nº 44/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, devendo o hospital ser responsabilizado civilmente pela conduta, sem prejuízo das apurações na esfera penal, com base no art. 135-A do C.P. (TJPB, 01228302420128150011, 1ª CC, Rel. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, 23/03/17).

APELAÇÕES. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUMOR PULMONAR MALIGNO. ARGUIÇÃO DE HOSPITAL NÃO CREDENCIADO À REDE PESSOENSE, MUITO EMBORA O SEJA À UNIMED RECIFE. RECUSA INDEVIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. CONGLOMERADO ECONÔMICO. PRECEITOS DA BOA-FÉ E CONFIANÇA. ABALO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SALUTAR MAJORAÇÃO. REFORMA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. - Nos termos da mais recente e abalizada Jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, "Tanto a Unimed João Pessoa quanto a Unimed Recife são cooperativas que integram o sistema Unimed, isto é, fazem parte do mesmo grupo econômico. Ademais, aos olhos do consumidor, a empresa é uma só,

mesmo que regionalizada pelo desempenho de suas atividades, devendo, neste caso, ser aplicada a teoria da aparência" (TJPB, 00030518320118150731, 1ª Câmara Especial. Cível, Relator Desembargador Jose Ricardo Porto, 16-02-2016). - Desta feita, em se evidenciando a abrangência nacional do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes litigantes e em restando clarividente o credenciamento do nosocômio prestador dos serviços à Unimed Recife, não assiste razão à negativa de cobertura contratual do procedimento cirúrgico realizado no âmbito daquele hospital, lastreada na ausência de cadastramento perante a [...] (TJPB - 00304230920138152001, 4ª CC, Rel. DES. JOÃO ALVES DA SILVA, 12-12-2016).

Ante o exposto, não subsiste dúvida acerca da irretocabilidade das decisões interlocutórias agravadas, ao terem reconhecido a legitimidade passiva da Unimed Campina Grande, mantendo-a no feito. Daí porque **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, negando provimento aos agravos retidos.**

Por sua vez, superado o exame dos agravos retidos ratificados na sentença e procedendo-se, ora, à análise da apelação, tem-se, igualmente, não assistir melhor sorte à empresa apelante, tendo em consideração, notadamente, que as razões recursais se revelam deveras genéricas, bem como carentes de objetividade e sem qualquer referibilidade concreta em relação aos fundamentos da sentença.

Nesse viés, não se questiona que as razões recursais, ao não rebaterem efetivamente a fundamentação ventilada na sentença, não são aptas a atacar a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, ausente *in casu*.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento das fronteiras do descontentamento, bem como oportunizando à parte adversa o exercício de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Na espécie em deslinde, frise-se que o apelante, ao perfilhar arguição genérica e se qualquer objetividade, afasta-se da mencionada conduta, de modo que não resta outra solução ao feito que não a negativa de conhecimento ao recurso, tal como já referendado pela Corte, nas linhas da ementa *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, QUE

APENAS REPRODUZ AS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO GENÉRICO, INESPECÍFICO E DESPIDO DE OBJETIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar nas suas razões os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da decisão objurgada com transparência e objetividade. 2. Em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, pode o relator, com arrimo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso. (TJPB, 00019813220118150181, Relatora DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, 07-01-2016).

Com relação ao presente tema, transcrevo, ainda, por oportuno, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decismum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio,

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no teor do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor, eis que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito concretas pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, não apontando especificamente o desacerto da decisão hostilizada.

Por fim, ante a sucumbência do recorrente, fixo honorários segundo art. 85, § 11, CPC, pelo qual **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Nesse referido diapasão, considerando o artigo em menção, assim como a fixação de verba de patrocínio na sentença no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entendo salutar majorá-la para a alçada de 20% (vinte por cento) do valor condenatório, condizente com o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, negando provimento aos agravos retidos**, ao passo em que **nego conhecimento ao apelo**, eis que manifestamente inadmissível. **Majoro, ademais, os honorários sucumbenciais à ordem de 20% (vinte por cento), sobre a condenação.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento aos agravos retidos e negar conhecimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator